



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 094/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 22 de maio de 2017 - Publicação: Terça-feira, 23 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 479/17

Republicação por incorreção.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011166/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, no período de 07/06/17 a 10/06/17, para participar do Encontro Nacional Sobre a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, para tratamento de saúde, conforme consta no requerimento protocolado sob o nº 011858/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02067-2, Auxiliar de Controle Externo, para ocupar a função de confiança TC-FC-03 – Diretor, no período de 25/05/17 a 31/05/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 483/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, para gozo de folgas, conforme Portaria nº 124/2017 - DA, conforme consta no requerimento protocolado sob o nº 011844/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de confiança TC-FC-03 – Diretor, no período de 25/05/17 a 02/06/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 011703/2016** – Tomada de Contas Especial Relativo ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, exercício 2014.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha.

Responsável: Sr. Sergio Roberto Matos Lemos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Empresa Moderna Engenharia Ltda, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFENG Parte I – Obra 9 (Processo Administrativo nº 027/2017, Contrato nº 059/2014) e Parte II – Obra 18 (Processo Administrativo nº 685/2013, Contrato nº 011/2014), constante no Processo de Tomada de Contas do Especial **TC. Nº 011703/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de maio de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 189/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011013/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Francisco Das Chagas Oliveira, matrícula nº 02.186-5, para gozo de 16 dias de folga nos dias 12/06/ a 27/06/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 190/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011392/2017.

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 02.056-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, quinze dias de férias, 2º etapa, referente ao período aquisitivo de 01/04/1986 a 31/03/1987, para gozo no período de 10/07 a 24/07/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº191/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
02103-2	MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO	Auxiliar de Controle Externo	Biblioteca	23/05/17 a 30/05/2017	011629/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Adm

PORTARIA Nº 192/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011648/2017.

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO, matrícula nº 96.916-8, ocupante do cargo de provimento em comissão de Consultor de Administração, quinze dias de férias, 1º etapa, referente ao período aquisitivo de 01/10/2016 a 30/09/2017, para gozo no período de 05/06 a 19/06/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 193/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011625/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Raimunda dos Santos, matrícula nº 96.427-1, para gozo de 16 dias de folga nos dias 16/05/ a 28/05/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 194/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011687/2017.

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS, matrícula nº 02.069-9, ocupante do cargo de provimento em Assistente de Controle Externo, quinze dias de férias, 2º etapa 2016, referente ao período aquisitivo de 01/08/2015 a 31/07/2016, para gozo no período de 16/06/2017 a 30/06/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 195/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011724/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ROMERO CARDOSO LIMA VERDE, matrícula nº 97.281-9, para gozo de 04 dias de folga nos dias 04/07/ a 07/07/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 196/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011725/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO, matrícula nº 97.278-9, para gozo de 04 dias de folga nos dias 04/07/ a 07/07/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 197/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011727/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ CARLOS GONSALVES SOUSA, matrícula nº 97.438-2, para gozo de 04 dias de folga nos dias 04/07/ a 07/07/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 198/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011853/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor CARLOS RIBEIRO FERNANDES, matrícula nº 97.060-3, para gozo de 13 dias de folga nos dias 19/07/ a 31/07/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 199/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011774/2017,

RESOLVE:

Conceder à ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA, matrícula nº 98230-X, servidora à disposição desta Corte de Contas, oito dias consecutivos no período de 14 a 21/05/17, em razão do falecimento de sua irmã (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 200/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011871/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79831-2, para substituir o titular da Chefia da Seção de Contabilidade, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matrícula nº 02021-4, de 22/05/2017 a 02/06/2017, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 201/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011872/2017.

RESOLVE:

Conceder férias a servidora TERESA ISAIAS DE FRANÇA, matrícula nº 79.108-3, ocupante do cargo de provimento em Auxiliar de Controle Externo, quinze dias de férias, 2º etapa 2017, referente ao período aquisitivo de 08/09/2016 a 07/09/2017, para gozo no período de 01/06/2017 a 15/06/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 202/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011910/2017.

RESOLVE:

Conceder férias a servidora LUCIANE COSTA CARVALHO, matrícula nº 02.057-5, ocupante do cargo de provimento em Técnico de Controle Externo, dezoito dias de férias, 2º etapa 1989, referente ao período aquisitivo de 02/07/1988 a 01/07/1989, para gozo no período de 16/06/2017 a 04/07/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº. 1.134/17

Recurso de Reconsideração. Município de Sebastião Leal. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Contas de Governo. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do referido Recurso.

PROCESSO: TC nº. 003.850/17 - Recurso de Reconsideração - Contas de Governo do Município de Sebastião Leal - Exercício Financeiro de 2011

RECORRENTE: Sr. José Jeconias Soares de Araújo - Prefeito Municipal (01/01 a 31/03)

RECORRIDO: Parecer Prévio nº. 290/2016

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 (peça nº 10)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 08), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº. 7.671 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 12), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº. 290/2016, em todos os seus termos.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 27 de abril de 2017.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/17 – GLN

REF.:PROC/011851/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA – P.M DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO 2017

Tomada de Preços nº. 003/2017, Processo Administrativo nº. 019/2017 com o objeto de contratação de empresa de serviço especializado em planejamento, organização e organização de processo de seleção de pessoal para provimento de vagas no quadro de pessoal do Município de Pimenteiras.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas, em face DOS DENUNCIADOS, alegando que fora publicado, no dia 24 de abril de 2017, *Extrato de Contrato* junto ao Diário dos Municípios apontando que a empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA foi contratada, em virtude de Processo Administrativo nº 019/2017, Tomada de Preço 003/2017, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), extrato este colacionado (fls.11/11) aos autos, o Denunciante aduz que no dia 23 de março de 2017, foi publicado no Diário dos Municípios pelo Presidente, o **cancelamento** concernente ao aviso da TP nº 003/2017, Proc. Nº



019/2017, ato contínuo dia 30 de março de 2017, o Presidente da Licitação disponibilizou junto ao Diário dos Municípios uma retificação de licitação, comunicando aos interessados que a sessão de recebimento e abertura das propostas referentes à Tomada de Preço, seria dia 18 de abril de 2017, ocorre que o Denunciante esteve presente junto ao local da realização da Tomada de Preço Nº 003/2017 (Prefeitura Municipal de Pimenteiras – PI), com testemunha apontada nos autos, e ficou constatado que não houve a realização do evento, e que toda comissão de licitação estava ausente, momento em que foi solicitada uma certidão da Secretaria Municipal, sendo negada pela mesma.

Por derradeiro, ao se realizar uma consulta no sistema *licitações Web do TCE/PI*, verifica-se que a última movimentação constante foi “**cancelamento da Tomada de Preço n.º 003/2017 no dia 28.03.2017**”.

Cumpra ressaltar que a presente Denúncia foi submetida à análise de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, constantes no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e que a medida cautelar seria o instrumento essencial a fim de se evitar que não restasse prejudicado o julgamento de mérito da Denúncia.

É como relato. DECIDO.

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatória a juntada do *Extrato de Contrato* junto ao Diário dos Municípios apontando a existência de **contratação** da empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA, em virtude de Processo Administrativo nº 019/2017, Tomada de Preço 003/2017, no valor de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), quando as informações referentes ao certame não se encontram nem mesmo cadastradas nos sistemas do TCE/PI. Portanto, é de suma importância que a referida contratação seja suspensa, sob pena de tal julgamento da Denúncia tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* até que se julgue a presente Denúncia reveste-se das formalidades legais, assegurando a equidade entre os licitantes.

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente, a indicação da testemunha, bem como da suposta negativa de certidão. Resta claro, no caso vertente, grave vício no Certame Licitatório ora abordado, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referido procedimento, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO CAUTELARMENTE, a imediata SUSPENSÃO do contrato firmado entre o Município de Pimenteiras e a empresa INSTITUTO LEGATUS LTDA contrato de Nº TP 003 A/2017, Proc. Adm. Nº 019/2017, Tomada de Preço Nº 003 A/2017, bem como de todos os seus efeitos, ou de quaisquer outros Editais posteriores que tenham ligação ao mérito da DENÚNCIA, até que o mesmo seja julgado**. Ressalte-se que, caso o gestor insista na manutenção do Contrato ora atacado, declarar-se-á o mesmo nulo de pleno direito.

Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:



- a) À Chefia de Gabinete da Presidência para que com urgência requerida transmita aos responsáveis cópias desta Medida Cautelar;
- b) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Encaminhamento o TC à Diretoria Processual para que intime os Denunciados para se manifestarem, bem como o encaminhamento do Processo Licitatório referente à Tomada de Preço n.º 003/2017 para análise, no prazo de 15 dias, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;
- d) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei n.º 5.888/09. Intimações na forma da lei.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 19 de Maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
RELATOR

Processo TC/011896/2013

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Anita Maria Silva Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 166/2017 - GKB

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria de interesse da servidora **Anita Maria Silva Oliveira**, CPF nº 095.964.103-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível “IV”, matrícula nº 8603, lotada na ativa na Secretaria Municipal de Educação do município de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.395/2012 (Peça 2, fls. 60/61), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.491, de 21/12/2012, que confere direito a proventos de aposentadoria pelas regras art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com a remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e integralidade dos proventos no valor mensal de **R\$ 3.012,37** (três mil e doze reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo: TC/011610/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do julgamento de irregularidades das Contas de Gestão das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto, exercício financeiro de 2013

Recorrente: Franciso Geronço

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão: 156 - GLM

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por **Franciso Geronço**, ex-prefeito do município de Porto/PI, contra o **Acórdão nº 716/2017**, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto/PI, exercício financeiro de 2013.

O recorrente colacionou a petição recursal, a procuração de advogado e a documentação complementar. Quedou-se silente quanto à Cópia da decisão recorrida e do comprovante de publicação.

É o breve relato. Decido.

Consultando os autos, constato, de plano, que o presente recurso **não merece ser conhecido, pois o recorrente não trouxe a documentação necessária ao regular recebimento do feito, qual seja: a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.**



Ante o exposto, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por desatendimento aos comandos contidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.
Teresina, 16 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/010375/2017

Assunto: Denúncia c/c medida cautelar referente à possíveis irregularidades em processo licitatório realizado pela SETRANS – Secretaria de Transportes.

Denunciante: Sinalisa Segurança Viária Ltda.

Denunciada: SETRANS – Secretária dos Transportes do Estado do Piauí

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO Nº 157/2017

I - RELATÓRIO:

Trata de expediente de DENÚNCIA apresentada pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda. noticiando supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Transportes do Estado do Piauí (SETRANS) no edital referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, do tipo menor preço global, orçado no valor de R\$ 14.967.001,11 (quatorze milhões novecentos e sessenta e sete mil, um real e onze centavos) destinados à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de segurança, tapa buraco e lombadas nas rodovias estaduais piauienses, com data de entrega das propostas prevista para 23/05/2017.

O denunciante elencou as supostas irregularidades, requerendo desta Corte a Suspensão do referido Edital, para que sejam sanados os vícios destacados.

Os autos foram encaminhados por esta Relatoria à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com direcionamento ao CONCOMITANTE, para análise preliminar.

Diante dos fatos denunciados, a Divisão de Acompanhamento de Concomitante de Fiscalização Estadual analisou item a item, conforme relatório acostado aos autos à peça 06, onde, em resumo, faz as seguintes conclusões:

1) Equívoco na aplicabilidade da modalidade pregão presencial: alega que o objeto licitado requer conhecimento e experiência técnica a fim de garantir a solidez e a segurança da obra, razão pela qual não se enquadra no disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/02;

Análise Técnica: Analisando as especificações técnicas dos materiais e dos serviços de engenharia estabelecidos na licitação (Peça 05 - Anexo I-B do Termo de Referência), observa-se que houve a descrição objetiva dos serviços, os quais podem ser enquadrados como serviços comuns, perfeitamente definidos de acordo com padrões usuais de mercado. **Entendeu por fim, improcedente o apontamento do denunciante.**

2) Falta de exigibilidade de profissionais: alega que profissionais da área de arquitetura e urbanismo poderiam realizar as atribuições técnicas necessárias ao cumprimento do objeto licitado. Dessa forma, a qualificação técnica do edital é restritiva na medida em que não possibilita a apresentação de atestado técnico do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), apenas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

Análise Técnica: entende-se que o Edital do Pregão nº 01/2017 – SETRANS/PI deve ser alterado no item 7.4 para permitir que a qualificação técnica seja comprovada “pelo CREA ou Conselho Profissional competente”, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

3) Irregularidade na Comprovação Técnica – aduz que itens de maior relevância: afirma que alguns serviços com valor orçamentário representativo não foram considerados como “parcelas de maior relevância” para fins de comprovação de aptidão técnica, nos termos do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Análise Técnica: feitas as considerações em relatório, **concluiu-se que em relação a este item não procede à denúncia.**

4) Impossibilidade de apresentação de certidões positivas com efeitos negativos: aduz que o edital, ao não possibilitar a apresentação desse tipo certidão para fins de comprovação da regularidade fiscal, incorreu em direcionamento/favorecimento para que apenas algumas empresas possam participar da competição.

Análise Técnica: não havendo necessidade expressa no edital de que a Certidão Positiva com efeitos Negativos deve ser aceita para a comprovação da regularidade fiscal, uma vez que tal já é decorrência de expressa previsão legal e deve ser observada pelo pregoeiro no momento do julgamento da habilitação fiscal dos licitantes, **considerou-se improcedente a denuncia neste ponto.**

5) Demais ocorrências observadas:

a) Parcelamento do Objeto em descumprimento ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Observa-se que o objeto licitado poderia ser dividido em pelo menos três lotes, agrupado por espécie de serviço, a saber: LOTE 01 – Sinalização Horizontal e Vertical; LOTE 02 – Dispositivos auxiliares; e LOTE 03 – Obras complementares.



Análise Técnica: tendo em vista que a SETRANS não realizou o parcelamento do objeto licitado, incorreu em prática irregular que traz impactos na economicidade e na competitividade da licitação, em desacordo com os arts. 3º, caput e § 1º, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado dos Transportes, o qual realizou o lançamento de edital com cláusula de restrição indevida.

b) Irregularidade quanto a comprovação técnica-operacional. Ao prever no Edital nº 01/2017 que somente serão aceitos os atestados de capacidade técnica que estejam registrados no CREA, a SETRANS fez exigência que extrapolou os limites legais, incorrendo em irregularidade.

Em vista das falhas verificadas, a DFAE sugere a alteração do Edital do Pregão Presencial nº01/2017 – SETRANS/PI, para:

- a) Realizar o parcelamento do objeto da licitação em análise, ou, no caso excepcional de se optar por manter a aglutinação do objeto em questão, que sejam apresentadas nos autos do certame as devidas justificativas de caráter técnico e econômico, conforme item 3.1 deste Relatório, nos termos do que dispõe o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93;
- b) Permitir que a qualificação técnica seja comprovada por atestados emitidos “pelo CREA ou Conselho Profissional competente”, conforme item 2.2 deste Relatório ; e
- c) Retirar do edital a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoa jurídica, no CREA, conforme item 3.2 deste Relatório.

Faz em seguida, a proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

- i) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que a SETRANS suspenda a sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 01/2017, marcada para o dia 23/05/2017, conforme Diário Oficial do Estado do Piauí nº 87, p. 15, de 11 de maio de 2017, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;
- ii) CITAÇÃO DO GESTOR, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado responsável pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);
- iii) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Divisão Técnica para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de



regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, *o fumus boni iuris* está configurado na existência de cláusulas restritivas que podem, de forma arbitrária, impossibilitar a participação de possíveis interessados.

Já o perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de prejuízo ao erário público diante da realização de certames sem a devida competitividade, pondo em cheque o caráter finalístico do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Isto posto, DECIDO, in totum, nos termos do relatório de fiscalização concomitante, pela:

- a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para que a SETRANS **suspenda a sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 01/2017**, marcada para o dia 23/05/2017, conforme Diário Oficial do Estado do Piauí nº 87, p. 15, de 11 de maio de 2017, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo.
- b) **CITAÇÃO DO GESTOR**, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado responsável pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);
- c) Que o gestor **COMPROVE** a adequação do mencionado Edital às providências listadas pela DFAE no relatório em anexo (peça 06);
- d) Que **APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO**, ou corrida a revelia, que os autos sejam encaminhados à Divisão Técnica para nova análise e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se. Em seguida encaminha-se ao plenário com base no art. 87 da Lei 5.888/2009.

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões